

**PARECER Nº 02/2014/
CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/
DEPCONSU/PGF/AGU**

*Humberto Fernandes de Moura
Procurador Federal*

PROCESSO Nº 00407.001637/2014-54**INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

ASSUNTO: Temas relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito da Câmara Permanente de Convênios designada por meio da Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

**UNIDADE EXECUTORA. ATUAÇÃO E DE-
MAIS CARACTERÍSTICAS. APLICAÇÃO DA
PORTARIA MPOG/CGU/MF N.º 507/2011.**

I-A unidade executora deverá apresentar ao Conveniente a prestação de contas em relação à parte que lhe foi atribuída no plano de trabalho. Tal prestação de contas, contudo, não se confunde com a prestação de contas do convênio que deverá ser apresentada ao Concedente, pois esta, por opção da Portaria, caberá exclusivamente ao Conveniente, muito embora este último possa contar com o auxílio da unidade executora no preenchimento do SICONV.

II- Atividades como fiscalização, coordenação e planejamento dos objetos não podem ser atribuídos a unidade executora. Para outras atividades que não a execução do objeto, a Portaria já estabeleceu a figura do **Interveniente**.

III-É possível a participação de unidade executora em contratos de repasse, consórcios públicos, termos de cooperação e termos de parceria, desde que, no caso concreto, a compatibilidade entre tais institutos fique demonstrada.

IV-A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 que sejam aplicáveis ao conveniente. Assim, deve ser providenciado o cadastramento, credenciamento e documentação comprobatória da habilitação tanto para o Conveniente quanto para sua unidade executora,

sendo que tais obrigações são as mesmas para o caso de inclusão de unidades executoras em convênios formalizados a partir de 30 de maio de 2008.

V- Não há empecilho ao compartilhamento de atribuições entre a unidade executora e a Conveniente.

VI- A responsabilidade foi assim distribuída pela Portaria: (a) No caso de execução do convênio, a responsabilidade solidária foi estabelecida expressamente e sem delimitações. (b) na hipótese de desvio, malversação ou irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, como se trata de ato ilícito, a responsabilidade pela indenização do dano causado ao erário é realmente solidária e nasce da previsão do § 2º do art. 43 A da PIM 507, de 2011 c/c o artigo 942 do Código Civil, e não da cláusula obrigatória constante do instrumento. (c) a regra de responsabilidade administrativa funcional é pessoal. Daí, a limitação da responsabilidade pelos atos, competências e atribuições que deverá ser aferida, respeitando-se o devido processo legal.

VII- O empenho e a abertura de conta corrente serão realizados exclusivamente em nome do Conveniente, bem como caberá a ele os atos de acompanhamento e fiscalização e a prestação de contas do convênio. Pelo que consta da portaria, a regra é que a contratação seja feita pelo próprio Conveniente, dado que o empenho e a conta bancária somente podem ser realizados em seu nome. Todavia, há também uma outra alternativa qual seja, a licitação e o contrato podem ser celebrados em parceria pelo Conveniente e a unidade executora.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

I -identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II -promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III -submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. A presente Parecer abordará especificamente a alteração implementada na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 2011, que inclui o inciso XXVII ao §2º do artigo 1º, conceituando unidade executora para fins daquele ato normativo. Avaliar o impacto de tal inclusão é o objetivo do presente Parecer.

4. É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em 06 de dezembro de 2013, foi editada a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 495, que trouxe uma série de alterações, devendo-se destacar todo o novo arcabouço normativo estabelecido para a unidade executora, conceito que não existia na redação original da norma. Por uma questão de organização, optou-se por separar as alterações por tópicos e comentá-las em seguida.

1.1 CONCEITO

Art. 1º [...]

§2º. [...]

XXVII - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, distrital ou municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata esta Portaria, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente, devendo ser considerado como partícipe no instrumento.

5.1.1. Nota-se pela redação do inciso que a unidade executora é necessariamente o órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, Distrital ou municipal¹. Assim, a unidade executora pode ser determinada Secretaria Estadual, Distrital ou Municipal ou outro órgão que compõe a Administração, excluídas as entidades privadas com fins lucrativas não integrantes da Administração Pública.

5.1.2. Outra peculiaridade diz respeito às obrigações que poderão recair na unidade executora. Pela redação do inciso, sua atribuição limita-se [...] *a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata esta Portaria [...]*. E como que a unidade executora poderá executar o objeto?

5.1.3. Sabe-se que os objetos dos convênios podem ser os mais variados possíveis e uma das justificativas para a utilização da unidade executora pode ser justamente a sua eficiência na execução de seus objetivos ou nas contratações que realiza. Dessa forma, pode-se concluir que a unidade executora poderá executar o objeto diretamente, caso tenha estrutura e expertise para tanto (o que exigirá a demonstração da capacidade técnica específica) ou por meio de licitação ou mesmo contratação temporária a depender do objeto a ser executado.

5.1.4. A unidade executora, contudo, deverá apresentar ao Conveniente a prestação de contas em relação à parte que lhe foi atribuída no plano de trabalho. Tal prestação de contas, contudo, não se confunde com a prestação de contas do convênio que deverá ser apresentada ao Concedente pois esta, por opção da Portaria, caberá exclusivamente ao Conveniente, muito embora este último possa contar com o auxílio da unidade executora no preenchimento do SICONV.

1 Será objeto de parecer específico desta Câmara o alcance da participação de empresas estatais como convenientes ou unidades executoras.

5.1.5. Por outro lado, outras atividades como *fiscalização*, coordenação e planejamento dos objetos, bem como outras atividades constantes do plano de trabalho não podem ser atribuídos a unidade executora.

5.1.6. Ademais, para outras atividades que não a execução do objeto, a atribuição deve ser conferida ao Conveniente ou mesmo ao Interviente, entendido este como órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que *participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio*.

5.1.7. Com isso, as figuras do interveniente e da unidade executora não devem ser confundidas, ou seja, dentro das obrigações que podem ser assumidas pelo Interviente não poderá constar a execução do objeto, que será atribuição ou do Conveniente ou da unidade executora.

5.1.8. A propósito, nota-se pela redação do inciso que a participação da unidade executora não está restrita aos convênios. A redação do inciso autoriza que seja atribuída a unidade executora a execução dos *objetos definidos nos instrumentos de que trata a Portaria*, muito embora em momento seguinte restrinja a sua participação a discricionariedade do conveniente. Para compatibilizar esse conflito aparente, acredita-se que a unidade executora seja prioritariamente utilizada em sede de convênios, todavia, não há como negar no atual estágio que ela venha a participar de contratos de repasse, consórcios públicos, termos de cooperação e termos de parceria, desde que, no caso concreto, a compatibilidade entre tais institutos fique demonstrada.

5.1.9. Por outro lado, a participação da unidade executora está dentro da esfera de discricionariedade do “Conveniente”², ou seja, não cabe ao “Concedente” exigir a sua participação como critério para a formalização do ajuste. Cabe ao “Concedente”, todavia, aprovar a participação da unidade executora previamente a formalização do ajuste para que esta venha a participar efetivamente do instrumento.

2 Utiliza-se as aspas para que fique claro que a unidade executora pode eventualmente participar de outro ajuste desde que no caso concreto esta seja compatível com o ajuste a ser entabulado.

1.2. APLICAÇÃO DOS MESMOS REQUISITOS DE CREDENCIAMENTO, CADASTRAMENTO E CONDIÇÕES DE CELEBRAÇÃO DOS AJUSTES PREVISTOS NA PORTARIA 507.

Art. 38. [...]

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, ao concedente, de documentação comprobatória de sua regularidade e da unidade executora, quando houver.

§ 12 Aplicam-se à unidade executora as exigências contidas neste artigo, relativas ao proponente, quando este for órgão ou entidade da administração pública.

Art. 43. [...]

§ 4º A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos desta Portaria que sejam aplicáveis ao conveniente, inclusive os requisitos de credenciamento, cadastramento e condições de celebração.

1.2.1. Como não está dentre os objetivos do presente Parecer avaliar as exigências de credenciamento, cadastramento e condições de celebração, nota-se que não foi objetivo da Portaria reduzir o número de exigências para a unidade executora. Pelo contrário, o texto normativo é expresso ao mencionar que *A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos desta Portaria que sejam aplicáveis ao conveniente*. Assim, deve-se providenciar o cadastramento, credenciamento e documentação comprobatória da habilitação tanto para o Conveniente quanto para sua unidade executora, no que couber. A propósito, deve-se recordar de conclusão já exarada no âmbito desta Câmara Permanente de Convênios aprovada pelo Procurador Geral Federal, no bojo do Parecer n.º 10/2012/GT467/DEPCONSUS/PGF/AGU:

II - Para fins de cumprimento das condições de habilitação, deverão ser consultados os CNPJs do ente federativo que figura como parte no convênio e do órgão que, eventualmente, o assina por delegação de competência. Aplica-se tal entendimento quando o convênio é assinado apenas pelo chefe do

Poder Executivo, ocasião em que será consultado, igualmente, o CNPJ da secretaria beneficiária dos recursos financeiros. No caso de convênio celebrado por entidade da Administração Indireta, somente o CNPJ desta será verificado.

1.2.2. A exigência, dessa forma, vem pacificar certa discussão existente a respeito da documentação a ser exigida quando o Conveniente é o Município, com a interveniência da Secretaria Municipal. Como definido pela Portaria, ambos terão que comprovar as condições para a celebração do ajuste, devendo o conveniente providenciar a regularização formal da unidade executora proposta para levar adiante o ajuste.

1.2.3. Deve-se registrar também que, diante da limitação de objeto a ser atribuído à unidade executora, eventuais problemas formais (condições de celebração, por exemplo) do Município ou Estado não autorizarão a celebração do ajuste exclusivamente com a unidade executora. Por outro lado, se o problema relativo à habilitação atingir exclusivamente a unidade executora, o instrumento poderá ser celebrado com o Conveniente, desde que adequado o plano de trabalho e atendidas as demais condições para a celebração.

1.2.4. Por fim, em caso de não aplicação de determinadas exigências da Portaria ao Município (por exemplo, caso o objeto diga respeito a ações sociais ou em faixa de fronteira³), o mesmo permissivo se aplicará a unidade executora, pois tais permissivos dizem respeito ao objeto do convênio e não propriamente ao responsável por sua execução.

1.3. PREVISÃO DAS OBRIGAÇÕES EM CLÁUSULA NECESSÁRIA QUANDO HOUVER UNIDADE EXECUTORA

Art. 43. [...]

XXVIII - as obrigações da unidade executora, quando houver.

1.3.1. A única observação a ser feita diz respeito aos limites obrigacionais da unidade executora, pois, somente pode ser atribuída a unidade executora a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos firmados. Assim, as obrigações a ela impostas devem

3 Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

ter relação intrínseca com a execução do objeto, por exemplo, a prestação de contas a respeito do objeto executado.

1.3.2. Afinal, a unidade executora é a entidade que deterá as melhores condições para prestação de contas, além do que, pode-se inferir que a responsabilidade pela realização do objeto implica a obrigação de prestar contas da sua realização, sob pena de considerar a unidade executora um ente juridicamente irresponsável pela má-execução do objeto.

1.3.3. De toda forma, ela não pode ter obrigações relacionadas a fiscalização, planejamento ou acompanhamento de objeto.

1.4. REGRAS FORMAIS PARA PARTICIPAÇÃO DA UNIDADE EXECUTORA

1.4.1. REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA UNIDADE EXECUTORA

Art. 43-A. A execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata esta Portaria, no caso de o conveniente ser ente público, poderá recair sobre unidade executora específica, desde que:

I - haja previsão no Plano de Trabalho aprovado;

II - exista cláusula nesse sentido no instrumento celebrado; e

III - a unidade executora pertença ou esteja vinculada à estrutura organizacional do conveniente.

1.4.1.1. O artigo 43-A busca descrever de maneira mais pormenorizada as obrigações a cargo da unidade executora. Assim, fica claro que não deve haver confusão entre as tarefas a serem executadas pela unidade executora e pelo Conveniente, ou seja, deve haver total clareza no plano de trabalho e no instrumento celebrado a respeito de quais objetos e/ou metas serão executados pela unidade executora.

1.4.1.2. Deve-se registrar, contudo, que não há empecilhos a que haja compartilhamento de objetos, metas ou tarefas entre Conveniente e unidade executora, pois a Portaria não exige que a unidade executora execute totalmente o objeto. Com isso, é plenamente possível a divisão de tarefas, desde que o compartilhamento conste expressamente do plano de trabalho, até porque o §1º do mesmo artigo prevê que o Conveniente continuará responsável pela execução do convênio.

1.4.1.3. Aliás, é possível que a unidade executora não conste originariamente do Convênio, mas nada impede que ela venha a integrar posteriormente o convênio e executar o objeto. Neste caso, desde que previamente aprovado pelo Concedente e alterado com clareza as metas, objetos e tarefas previstas no plano de trabalho, por meio de termo aditivo ao instrumento.

1.4.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIDADE EXECUTORA COM O CONVENIENTE

Art. 43-A. [...]

§ 1º No caso descrito no caput, o conveniente continuará responsável pela execução do convênio, sendo que a unidade executora responderá solidariamente na relação estabelecida.

§ 2º Quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, responderão solidariamente os titulares do conveniente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

§ 3º A responsabilização prevista nos parágrafos 1º e 2º deverá constar no instrumento celebrado, como cláusula necessária.

1.4.2.1. Os parágrafos acima indicam a responsabilidade solidária entre Conveniente e unidade executora. Há, todavia, uma peculiaridade na redação dos parágrafos.

1.4.2.2. No caso de execução do convênio, a responsabilidade solidária foi estabelecida expressamente e sem delimitações. Por outro lado, no tocante a responsabilidade pelo desvio, malversação de recursos e irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, houve o estabelecimento da responsabilidade solidária, todavia, houve a previsão expressa de que a responsabilidade, embora solidária, se dará na medida dos seus atos, competências e atribuições.

1.4.2.3. Como se sabe, a obrigação solidária é aquela em que na mesma obrigação *concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*⁴. Assim, a redação do §2º incorreria em

4 Código Civil, artigo 264.

uma imprecisão jurídica, pois se é caso de responsabilidade solidária, não há que se falar em limitação da responsabilidade aos atos, competências e atribuições⁵.

1.4.2.4. Na hipótese de desvio, malversação ou irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, como se trata de ato ilícito, a responsabilidade pela indenização do dano causado ao erário é realmente solidária nos termos do artigo 942 do Código Civil⁶. Ademais, a limitação da responsabilidade aos atos, competências e atribuições poderá ser aferida em eventual ação de regresso a ser movida contra o verdadeiro culpado pelo dano causado. De toda forma, a Portaria deve ser interpretada de maneira a ser compatível com a legislação que lhe confere validade, ou seja, a solidariedade nasce com base no art. 942 do Código Civil c/c o § 2º do art. 43 A da PIM 507, de 2011, e não da cláusula obrigatória constante do instrumento.

1.4.2.5. Por outro lado, a regra de responsabilidade administrativa funcional é pessoal. Daí, a limitação da responsabilidade pelos atos, competências e atribuições que deverá ser aferida respeitando-se o devido processo legal.

1.4.2.6. Assim, no tocante a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário a responsabilidade é solidária entre os titulares do convenente e da unidade executora, sendo que no caso da responsabilidade funcional esta é limitada aos atos, competências e atribuições.

1.4.3. REGRA A RESPEITO DO EMPENHO DOS RECURSOS

Art. 43-A. [...]]

§ 5º Os empenhos e a conta bancária do convênio deverão ser realizados ou registrados em nome do convenente.

1.4.3.1. A regra acima especifica mais uma vez a divisão de atribuições entre o “convenente” e unidade executora, sendo que a Portaria não admite que a realização do empenho e o registro da conta bancária

5 Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

6 Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

sejam em nome da unidade executora. Em tempo, o próprio verbo utilizado estabelece a obrigação de que tais atos sejam feitos em nome do Conveniente, não abrindo margem para a discricionariedade do gestor.

1.4.3.2. Tendo em vista a redação acima, fica a dúvida: se o empenho e a conta bancária devem ser realizados em nome do Conveniente, como o objeto poderia ser executado pela unidade executora? Como esta última procederia ao pagamento das despesas realizadas na execução do objeto?

1.4.3.3. Pelo que consta da portaria, a regra é que a contratação seja feita pelo próprio Conveniente, dado que o empenho e a conta bancária somente podem ser realizados em seu nome. Todavia, há também uma outra alternativa qual seja, a licitação e o contrato podem ser celebrados em parceria pelo Conveniente e a unidade executora. Neste caso, por exemplo, caberá à unidade executora elaborar a fase interna da licitação, bem como fiscalizar a execução do objeto e ao Conveniente caberia efetuar o pagamento, sendo que em tal hipótese o Conveniente exercerá o papel de interveniente no contrato administrativo. Essa alternativa, todavia, não é exclusiva, sendo que outras formas podem ser levadas ao conhecimento e aprovação do Concedente.

1.4.4. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO DOS ATOS NO SICONV

Art. 43-A. [...]

§ 6º Os atos e procedimentos relativos à execução serão realizados no SICONV pelo conveniente ou unidade executora, no caso previsto no caput, conforme definição no Plano de Trabalho.

1.4.4.1. Aqui a Portaria admitiu a possibilidade de que os atos praticados no SICONV sejam realizados pela unidade executora ou pelo Conveniente, mas exige a especificação da responsabilidade no plano de trabalho.

1.4.5. RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO

Art. 43-A.

§ 7º O acompanhamento e fiscalização e a prestação de contas do convênio caberão ao conveniente inclusive no caso previsto no caput deste artigo.

1.4.5.1. Novamente, a Portaria distribui as atribuições entre “Conveniente” e a unidade executora e atribui expressamente ao primeiro a prática dos atos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas do convênio, reforçando a conclusão de que a responsabilidade da unidade executora não deve ir além da execução do objeto. Todavia, caberá a unidade executora prestar contas da execução do objeto ao Conveniente, sendo que caberá a este a avaliação dos atos praticados pela unidade executora previamente a prestação de contas ao Concedente.

5. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE UNIDADE EXECUTORA POR MEIO DE TERMO ADITIVO

Art. 93-A. O art. 43-A desta Portaria poderá ser aplicado aos convênios vigentes que tenham sido celebrados a partir de 30 de maio de 2008, mediante a celebração de termo aditivo.”

5.1. A previsão normativa acima admite a possibilidade de que termo aditivo seja celebrado com vistas a incluir a unidade executora como a responsável pela execução do objeto. Vale registrar que todas as demais obrigações para a inclusão originária da unidade executora devem ser superadas para a sua admissão nos convênios vigentes a partir de 30 de maio de 2008, tais como os mesmos requisitos para cadastramento, credenciamento e condições de celebração como se fosse um novo conveniente, pois assim exige o novo ato normativo.

II - CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, entende-se que,

- a) A unidade executora será somente o órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, distrital ou municipal, excluídas as entidades privadas com fins lucrativas não integrantes da Administração Pública.
- b) Somente poderá ser atribuída a unidade executora a execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata a Portaria MPOG/MF/CGU n.º 507/2011.
- c) Sabe-se que os objetos dos convênios podem ser os mais variados possíveis e uma das justificativas para a utilização da unidade executora pode ser justamente a sua eficiência na execução de seus objetivos ou nas contratações que realiza.

Dessa forma, pode-se concluir que a unidade executora poderá executar o objeto diretamente, caso tenha estrutura e expertise para tanto (o que exigirá a demonstração da capacidade técnica específica) ou por meio de licitação ou mesmo contratação temporária a depender do objeto a ser executado.

- d) A unidade executora, contudo, deverá apresentar ao Conveniente a prestação de contas em relação à parte que lhe foi atribuída no plano de trabalho. Tal prestação de contas, contudo, não se confunde com a prestação de contas do convênio que deverá ser apresentada ao Concedente, pois esta, por opção da Portaria, caberá exclusivamente ao Conveniente, muito embora este último possa contar com o auxílio da unidade executora no preenchimento do SICONV.
- e) Outras atividades como fiscalização, coordenação e planejamento dos objetos não podem ser atribuídos a unidade executora. Para outras atividades que não a execução do objeto, a Portaria já estabeleceu a figura do *Interveniente*.
- f) A propósito, nota-se pela redação da Portaria que a participação da unidade executora não está restrita aos convênios. A redação autoriza que seja atribuída a unidade executora a execução dos *objetos definidos nos instrumentos de que trata a Portaria*. Não como negar no atual estágio que ela venha a participar de contratos de repasse, consórcios públicos, termos de cooperação e termos de parceria, desde que, no caso concreto, a compatibilidade entre tais institutos fique demonstrada. Vedar a utilização da unidade executora em outros instrumentos seria uma atitude açodada no atual estágio.
- g) A participação da unidade executora está dentro da esfera de discricionariedade do “Conveniente” e, desde que, devidamente aprovada pelo Concedente.
- h) A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 que sejam aplicáveis ao conveniente. Assim, deve ser providenciado o cadastramento, credenciamento e documentação comprobatória da habilitação tanto para o Conveniente quanto para sua unidade executora, sendo que tais obrigações são as

mesmas para o caso de inclusão de unidades executoras em convênios formalizados a partir de 30 de maio de 2008.

- i) Deve haver total clareza no plano de trabalho e no instrumento celebrado a respeito de quais objetos e/ou metas serão executados pela unidade executora, sendo que não há empecilho ao compartilhamento de atribuições entre ela e o Convenente.
- j) No caso de execução do convênio, a responsabilidade solidária foi estabelecida expressamente e sem delimitações, todavia:
 - a. na hipótese de desvio, malversação ou irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, como se trata de ato ilícito, a responsabilidade pela indenização do dano causado ao erário é realmente solidária e nasce da previsão do § 2º do art. 43 A da PIM 507, de 2011 c/c o artigo 942 do Código Civil, e não da cláusula obrigatória constante do instrumento.
 - b. a regra de responsabilidade administrativa funcional é pessoal. Daí, a limitação da responsabilidade pelos atos, competências e atribuições que deverá ser aferida, respeitando-se o devido processo legal.
- k) O empenho e a abertura de conta corrente serão realizados exclusivamente em nome do Convenente, bem como caberá a ele os atos de acompanhamento e fiscalização e a prestação de contas do convênio. Pelo que consta da portaria, a regra é que a contratação seja feita pelo próprio Convenente, dado que o empenho e a conta bancária somente podem ser realizados em seu nome. Todavia, há também uma outra alternativa qual seja, a licitação e o contrato podem ser celebrados em parceria pelo Convenente e a unidade executora.

À consideração superior,

Brasília-DF, 29 de abril de 2014.

Humberto Fernandes de Moura
Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013).

Érica Maria Araújo Saboia Leitão
Procuradora Federal

Guillermo Dicesar Martins de Araújo Gonçalves
Procurador Federal

Rui Magalhães Piscitelli
Procurador Federal

Raphael Peixoto de Paula Marques
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 19 de maio de 2014.

Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o PARECER N° 02/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 20 de maio de 2014.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N°62/2014:

I. A unidade executora deverá apresentar ao Convenente a prestação de contas em relação à parte que lhe foi atribuída no plano de trabalho. Tal prestação de contas, contudo, não se confunde com a prestação de contas do convênio que deverá ser apresentada ao Concedente, pois esta, por opção da Portaria, caberá exclusivamente ao Convenente, muito embora este último possa contar com o auxílio da unidade executora no preenchimento do SICONV.

II. Atividades como fiscalização, coordenação e planejamento dos objetos não podem ser atribuídos a unidade executora. Para outras atividades que não a execução do objeto, a Portaria já estabeleceu a figura do **Interveniente**.

III. É possível a participação de unidade executora em contratos de repasse, consórcios públicos, termos de cooperação e termos de parceria, desde que, no caso concreto, a compatibilidade entre tais institutos fique demonstrada.

IV. A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 que sejam aplicáveis ao convenente. Assim, deve ser providenciado o cadastramento, credenciamento e documentação comprobatória da habilitação tanto para o Convenente quanto para sua unidade executora, sendo que tais obrigações são as mesmas para o caso de inclusão de unidades executoras em convênios formalizados a partir de 30 de maio de 2008.

V. Não há empecilho ao compartilhamento de atribuições entre a unidade executora e a Convenente.

VI. A responsabilidade foi assim distribuída pela Portaria:

- a. No caso de execução do convênio, a responsabilidade solidária foi estabelecida expressamente e sem delimitações.
- b. na hipótese de desvio, malversação ou irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, como se trata de ato ilícito, a responsabilidade pela indenização do dano causado ao erário é realmente solidária e nasce da previsão do § 2º do art. 43 A da PIM 507, de 2011 c/c o artigo

942 do Código Civil, e não da cláusula obrigatória constante do instrumento.

- c. a regra de responsabilidade administrativa funcional é pessoal. Daí, a limitação da responsabilidade pelos atos, competências e atribuições que deverá ser aferida, respeitando-se o devido processo legal.

VII. O empenho e a abertura de conta corrente serão realizados exclusivamente em nome do Convenente, bem como caberá a ele os atos de acompanhamento e fiscalização e a prestação de contas do convênio. Pelo que consta da portaria, a regra é que a contratação seja feita pelo próprio Convenente, dado que o empenho e a conta bancária somente podem ser realizados em seu nome. Todavia, há também uma outra alternativa qual seja, a licitação e o contrato podem ser celebrados em parceria pelo Convenente e a unidade executora.